



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003204/2003-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente PINHAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1998

Ementa:

PRAZO PRESCRICIONAL

A contagem do prazo prescricional de repetição de indébito se dá a partir da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$ 241.824,67 lançado devido à falta de recolhimento da Cofins, no período de apuração de janeiro a agosto de 1998.

Em 4.6.2008, esta turma votou pela conversão da lide em Resolução, uma vez que versa sobre débitos que, à época, encontravam-se em discussão no Processo Administrativo nº 10845.002123/97-01, relativo ao Pedido de Restituição pleiteado pela contribuinte, referente ao pagamento indevido ou a maior da contribuição, no período de apuração de 1º.9.1989 a 31.3.1992.

Em 26.4.2007, a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou o Pedido de Restituição em discussão no Processo Administrativo nº 10845.002123/97-01, acordando, por maioria dos votos, afastar a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da contribuição para o Finsocial paga a maior. Por unanimidade dos votos, os conselheiros determinaram a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões do mérito.

Insatisfeita com a decisão, a Fazenda Nacional protocolou Recurso Especial, por meio do qual requereu a reforma do acórdão proferido pela referida 3ª Turma do Terceiro Conselho dos Contribuintes, por entender que o termo de início da contagem da prescrição para repetição de indébito é a extinção do crédito pelo pagamento, nos termos do art. 168, inc. I do CTN.

Em 7.7.2009, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, pois no caso em análise, o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Portanto, o direito à repetição de indébito pleiteado teria sido alcançado pela prescrição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Em suma, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte em referência referente à Cofins, cujo período de apuração é o primeiro semestre de 1998. Tendo em vista a

discussão do crédito tributário em outro processo administrativo, esta câmara decidiu por aguardar o término dessa ação para que, posteriormente, fosse conduzido o julgamento neste colegiado.

Em 26.4.2007, a terceira câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes afastou a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da contribuição para o Finsocial paga a maior, determinando a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões do mérito, nos termos do voto do relator.

A Fazenda Nacional discordou da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou Recurso Especial, por meio do qual requereu a reforma do acórdão recorrido para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 7.7.2009, deu provimento ao Recurso da União, conforme ementa que transcrevo abaixo:

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Frente a todo o exposto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração lavrado.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/06/2013 15:16:42.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 03/07/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 19/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10512.KJH7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E65B331561ECE1F71BE7EC0C4AB551B5BD54DBE